



COMUNICAÇÃO MADIÁTICA.

ISSN: 2236-8000

v.20, n.1, p. 142-162, jan.-jun. 2025

DOI: <https://doi.org/10.5016/xapdmj13>

Big Tech vs. Democracia: A Batalha pela Regulação no Capitalismo de Vigilância

Big Tech vs. Democracia: La Batalla por la Regulación en el Capitalismo de Vigilancia

Big Tech vs. Democracy: The Fight for Regulation in Surveillance Capitalism

Tiago Negrão ANDRADE

Mestre em Ciência e Tecnologia de Alimentos pelo Instituto de Tecnologia de Alimentos e doutorando no Programa de Pós-Graduação em Mídia e Tecnologia da Universidade Estadual Paulista. E-mail: tiago.negrao@unesp.br

Maria Cristina GOBBI

Pós- doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo e Professora Livre docente do Programa de Pós-Graduação em Mídia e Tecnologia da Universidade Estadual Paulista. E-mail: cristina.gobbi@unesp.br

Enviado em: 27 maio. 2025

Aceito em: 29 jul. 2025

RESUMO

Este artigo analisa os efeitos da governança algorítmica e da desinformação no capitalismo de dados, explorando seus impactos na liberdade de expressão e na regulação digital. A pesquisa demonstra que a desinformação é um resultado estrutural das plataformas digitais, cujos modelos econômicos privilegiam engajamento em detrimento da qualidade informativa. Discutem-se ainda os desafios da regulação, contrastando iniciativas como o Digital Services Act (UE) e o PL 2630/2020 (Brasil), e os riscos de censura algorítmica e assimetrias de poder. Conclui-se pela necessidade de transparência algorítmica e governança multissetorial para proteger direitos fundamentais.

Palavras-chave: *governança algorítmica; desinformação; capitalismo de dados; liberdade de expressão; regulação digital.*

RESUMEN

Este artículo analiza los efectos de la gobernanza algorítmica y la desinformación en el capitalismo de datos, explorando sus impactos en la libertad de expresión y la regulación digital. La investigación demuestra que la desinformación es un resultado estructural de las plataformas digitales, cuyos modelos económicos priorizan el engagement sobre la calidad informativa. Se discuten los desafíos regulatorios, contrastando iniciativas como el Digital Services Act (UE) y el PL 2630/2020 (Brasil), y los riesgos de censura algorítmica y asimetrías de poder. Se concluye resaltando la necesidad de transparencia algorítmica y gobernanza multisectorial.

Palabras-clave: *gobernanza algorítmica; desinformación; capitalismo de datos; libertad de expresión; regulación digital.*

ABSTRACT

This article examines the effects of algorithmic governance and disinformation within data capitalism, focusing on their consequences for freedom of expression and digital regulation. The study argues that disinformation is a structural outcome of digital platforms, whose business models prioritize engagement over informational quality. It discusses regulatory challenges, comparing frameworks like the EU's Digital Services Act and Brazil's Bill 2630/2020, and addresses risks of algorithmic censorship and power imbalances. The conclusion emphasizes the need for algorithmic transparency and multi-stakeholder governance to safeguard fundamental rights.

Keywords: *algorithmic governance; disinformation; data capitalism; freedom of expression; digital regulation.*

1. Introdução

O presente artigo investiga os impactos estruturais da governança algorítmica, da desinformação¹ e das dinâmicas de captura de atenção no contexto do capitalismo de dados, com foco na crise contemporânea da liberdade de expressão, da regulação digital e da soberania informacional. A relevância desse tema reside no fato de que, na atual configuração das plataformas digitais, as infraestruturas informacionais operam não apenas como mediadoras tecnológicas, mas como dispositivos centrais de organização econômica, social e política, moldando regimes de circulação de sentido e, consequentemente, afetando diretamente os fundamentos da democracia e dos direitos humanos. (ZUBOFF, 2019; GILLESPIE, 2018).

Do ponto de vista acadêmico, a pesquisa sobre desinformação, governança de plataformas e liberdade de expressão evoluiu significativamente nas últimas duas décadas, passando de uma análise centrada nas mediações técnicas e comunicacionais para uma abordagem que articula críticas econômicas, epistêmicas e políticas. Estudos como os de Zuboff (2019), Benkler, Faris e Roberts (2018) e Noble (2018) demonstram que a desinformação não é uma falha do sistema, mas uma externalidade otimizada pelas arquiteturas algorítmicas, que privilegiam conteúdos polarizantes e sensacionalistas para maximizar engajamento e lucro. A emergência de marcos regulatórios como o Digital Services Act (DSA) na União Europeia e os debates legislativos em países do Sul Global, como o PL 2630/2020 no Brasil, revelam que o campo de estudos não se limita mais à descrição das dinâmicas digitais, mas avança para uma disputa normativa sobre os próprios fundamentos da governança informacional contemporânea.

O objeto de estudo deste artigo compreende a intersecção entre desinformação, curadoria algorítmica e regulação digital, analisando como esses elementos operam em sinergia para reconfigurar regimes de visibilidade, afetar a liberdade de expressão e desafiar as noções tradicionais de soberania. A análise concentra-se nas arquiteturas de recomendação, nos mecanismos de moderação algorítmica e nas dinâmicas de captura de

¹ *Desinformação* é a divulgação intencional de informações falsas para enganar ou manipular. *Notícias falsas* (fake news) são conteúdos fabricados que imitam notícias reais, nem sempre com objetivo claro. *Má informação* (misinformation) é a propagação involuntária de dados incorretos, sem intenção de causar dano. Existe também *malinformation*, quando informações verdadeiras são usadas de forma maliciosa. Entender essas diferenças é importante para combater os efeitos negativos no debate público e na confiança social (UNESCO, 2022; 2023a; 2023b).

atenção, considerando tanto os aspectos técnicos — como o funcionamento de algoritmos de trending topics, filtros de personalização e práticas de *shadowbanning* — quanto os impactos sociais, políticos e econômicos desses sistemas (PARISER, 2011; KLONICK, 2018; MARWICK; LEWIS, 2017).

Quando comparadas às alternativas normativas tradicionais — como a regulação da mídia convencional, os marcos jurídicos da liberdade de expressão e os modelos de *accountability* estatal² —, as plataformas digitais apresentam desafios inéditos. Diferem não apenas na escala e na velocidade de operação, mas sobretudo na opacidade dos critérios que regem seus sistemas algorítmicos e na desproporção de poder que estabelecem entre atores privados, Estados e sociedades civis. Esse cenário exige uma revisão crítica das categorias jurídicas clássicas e a formulação de novos paradigmas de governança digital, capazes de enfrentar os desafios colocados pela financeirização da informação, pela privatização dos regimes de circulação de sentido e pela crescente assimetria de poder entre as big techs e os Estados — especialmente no Sul Global (GORWA, 2019; KAYE, 2019; KHAN, 2022).

Os desafios são múltiplos e atravessados por controvérsias profundas. Por um lado, há o risco de que a ausência de regulação consolide um ambiente marcado pela desinformação crônica, pela erosão da esfera pública e pela radicalização política. Por outro, regulações excessivamente restritivas podem ser instrumentalizadas por Estados autoritários para intensificar censura, vigilância e repressão, sobretudo contra populações marginalizadas (NOBLE, 2018; BENJAMIN, 2019; MARWICK; LEWIS, 2017). Diante desse dilema, o propósito deste artigo é oferecer uma análise crítica das dinâmicas estruturais que vinculam desinformação, capitalismo de dados e governança algorítmica, articulando uma reflexão sobre os limites, as contradições e as possibilidades de construção de modelos de regulação democrática, ancorados na justiça epistêmica, na proteção dos direitos humanos e na defesa da soberania informacional.

2. Metodologia

² Modelos de *accountability* estatal referem-se a diferentes formas e mecanismos pelos quais o Estado é responsabilizado por suas ações e decisões perante a sociedade. Esses modelos incluem a *accountability* administrativa (controle interno e burocrático), política (prestação de contas a órgãos representativos, como o Legislativo), judicial (controle via sistema judiciário) e social (participação e controle pela sociedade civil). A eficácia desses modelos é fundamental para a transparência, combate à corrupção e fortalecimento da democracia.

Este artigo adota uma abordagem qualitativa, teórica, documental e crítica, fundamentada na economia política da comunicação, na crítica da governança algorítmica e nos estudos de justiça epistêmica. A análise mobiliza literatura acadêmica, documentos institucionais, relatórios multilaterais e legislações produzidas entre 2010 e 2025, com ênfase em marcos como o *Digital Services Act DSA*³ (UNIÃO EUROPEIA, 2022a), o *Digital Markets Act - DMA*⁴ (UNIÃO EUROPEIA, 2022b) e o PL 2630/2020, além de estudos de caso como os Facebook Papers (BATISTA, 2021) e o conflito entre o STF e o X (Twitter). A seleção priorizou materiais diretamente relacionados à desinformação, governança algorítmica, liberdade de expressão e regulação digital, considerando tanto o Norte quanto o Sul Global. A análise combinou análise crítica do discurso e análise documental, buscando compreender como os modelos algorítmicos, as lógicas econômicas das plataformas e os marcos regulatórios estruturam assimetrias informacionais, impactos sobre a esfera pública e disputas em torno da soberania digital e dos direitos humanos.

3. Resultados e Discussão

3.1. Capitalismo de Dados, Algoritmos e Desinformação

A desinformação é um elemento estrutural do capitalismo de dados, cuja lógica reside na conversão da experiência humana em dados monetizáveis. A análise de Zuboff (2019) sobre o capitalismo de vigilância revela que esse modelo opera a partir da extração contínua de dados derivados dos comportamentos, interações e afetos dos usuários, os quais alimentam sistemas preditivos capazes de condicionar decisões, orientar condutas e moldar subjetividades.

Pariser (2011), ao propor o conceito de “filtro invisível”, aprofunda essa compreensão ao demonstrar como os algoritmos de personalização estruturam ambientes informacionais que reforçam as crenças preexistentes dos usuários. A criação de bolhas

³ O *Digital Services Act* (DSA) é um regulamento da União Europeia aprovado em 2022 que estabelece obrigações para plataformas digitais no combate à desinformação, publicidade opaca e conteúdos ilícitos, reforçando a transparência algorítmica e a responsabilidade das grandes empresas de tecnologia.

⁴ O *Digital Markets Act* (DMA), também aprovado em 2022 pela União Europeia, busca garantir mercados digitais justos e contestáveis, impondo obrigações específicas a grandes controladoras de plataformas — os chamados “gatekeepers” — para evitar práticas anticoncorrenciais e proteger a livre concorrência online.

epistêmicas e câmaras de eco não apenas limita o acesso a informações diversas, mas também favorece a circulação de conteúdos que confirmam vieses cognitivos, ampliando o alcance da desinformação e a polarização social.

Os algoritmos de recomendação são peças-chave nesse processo. A pesquisa de Bakshy et al. (2015) evidencia que esses sistemas privilegiam conteúdos com alto potencial de gerar interações — curtidas, comentários e compartilhamentos —, independentemente de sua veracidade.

Benkler, Faris e Roberts (2018) aprofundam essa análise ao demonstrar que, longe de serem espaços neutros de circulação de informação, as plataformas funcionam como vetores ativos de desinformação, especialmente quando articulada a campanhas políticas e estratégias de manipulação eleitoral. O estudo dos autores sobre o ecossistema comunicacional nas eleições dos Estados Unidos em 2016 revela que a desinformação é produto direto da interseção entre a arquitetura algorítmica e a economia da atenção, não sendo uma falha de design, mas uma consequência lógica do modelo.

Marwick e Lewis (2017) acrescentam que operadores profissionais de desinformação, grupos extremistas e produtores de teorias conspiratórias utilizam intencionalmente os mecanismos de viralização das plataformas. Recursos como algoritmos de trending topics, monetização por engajamento e mecanismos de compartilhamento automático são explorados para amplificar narrativas falsas, fomentar discursos de ódio e corroer os consensos democráticos.

Casos como o escândalo da *Cambridge Analytica*, em 2018, e os vazamentos dos Facebook Papers, em 2021, confirmam empiricamente esse diagnóstico. Documentos internos, revelados por Frances Haugen, demonstraram que o próprio Facebook tinha plena consciência de que seus algoritmos privilegiavam conteúdos tóxicos e polarizantes, optando sistematicamente por não intervir, mesmo diante dos riscos sociais, priorizando métricas de crescimento e rentabilidade (BBC, 2021).

Superar esse problema exige deslocar o debate das soluções superficiais para uma crítica dos fundamentos econômicos e tecnológicos que sustentam as dinâmicas informacionais.

3.2. Liberdade de Expressão na Era Digital: Tensões, Paradoxos e Disputas Contemporâneas

A liberdade de expressão, frequentemente tratada como um princípio universal, neutro e atemporal. Contudo, essa formulação liberal, centrada na proteção da autonomia individual frente à censura estatal, nunca esteve isenta de contradições, especialmente quando confrontada com as dinâmicas de poder que estruturam as sociedades contemporâneas.

No Brasil, esse paradoxo manifesta-se de maneira aguda. A liberdade de expressão foi mobilizada, historicamente, tanto como instrumento de resistência à censura, como ocorreu durante a ditadura militar (1964–1985), quanto como ferramenta de legitimação de projetos autoritários em diferentes momentos (RIBEIRO, 1995). Esse tensionamento revela que o direito à livre expressão não é, em si, garantidor da democratização dos fluxos comunicacionais, podendo ser apropriado tanto por projetos emancipatórios quanto por forças conservadoras. No contexto contemporâneo, especialmente nas redes sociais, o discurso da liberdade de expressão foi ressignificado e apropriado por setores da nova direita, que passaram a associá-lo à rejeição da imprensa tradicional — tida como manipuladora — e à suposta censura das plataformas digitais. Essa retórica ganhou força durante os governos de Jair Bolsonaro e Donald Trump, frequentemente marcada por uma mistura entre fanatismo religioso, teorias conspiratórias e o apelo à liberdade como justificativa para práticas desinformativas e ataques institucionais.

Com a plataformização da comunicação, essas contradições são amplificadas. Por um lado, as plataformas digitais ampliaram significativamente o acesso à esfera pública, permitindo que sujeitos historicamente marginalizados ocupem espaços de visibilidade e articulação política.

Nesse novo regime informacional, surge um paradoxo estruturante: a internet, ao mesmo tempo em que oferece instrumentos para a ampliação da liberdade de expressão, institui uma forma específica de censura, marcada pela privatização das regras discursivas e pela opacidade dos critérios algorítmicos. Klonick (2018) observa que as plataformas digitais passaram a exercer funções que, historicamente, eram atribuídas ao Estado, como censura, mediação de conflitos e definição dos parâmetros do discurso público, mas sem os

dispositivos de accountability, transparência ou controle democrático que tradicionalmente limitavam o poder estatal.

Gillespie (2018) reforça essa análise ao evidenciar que os algoritmos operam como curadores invisíveis, estruturando a visibilidade e a circulação dos discursos de acordo com critérios comerciais, e não epistêmicos. Essa lógica privilegia conteúdos que maximizam engajamento, frequentemente aqueles que mobilizam afetos negativos — como ódio, medo e indignação —, enquanto penaliza discursos contra-hegemônicos, de minorias e de movimentos sociais.

Do ponto de vista epistemológico, Foucault (2003) e Butler (2004) demonstram que toda fala está situada dentro de regimes de poder que determinam quais discursos são legitimados, quais são silenciados e quais são patologizados. A linguagem, como destaca Butler (2004), é performativa: não apenas descreve o mundo, mas o constitui. Portanto, discursos de ódio, desinformação e negação de direitos não são meras opiniões, mas atos que produzem efeitos materiais sobre corpos, subjetividades e coletividades, reforçando hierarquias, exclusões e opressões.

Arendt (1958) acrescenta que o direito à palavra é o fundamento da ação política. É por meio da linguagem que os sujeitos se tornam visíveis no espaço público, podem ser reconhecidos como agentes e participam da construção coletiva do mundo. Assim, proteger a liberdade de expressão não se resume a impedir a censura, mas implica garantir as condições materiais, tecnológicas e simbólicas que viabilizam a participação plena de todos os sujeitos na esfera pública.

No entanto, as práticas das plataformas digitais revelam uma forma de censura que não se dá pela proibição direta de conteúdos, mas pela regulação dos fluxos de atenção. A governança algorítmica, combinada às políticas internas de moderação, define quais discursos são amplificados, quais são desmonetizados e quais são invisibilizados (NOBLE, 2018; BENJAMIN, 2019).

Esse quadro se agrava na medida em que setores da extrema direita, do ultraconservadorismo e da indústria digital apropriam-se retoricamente da defesa da liberdade de expressão para resistir a qualquer forma de regulação, responsabilização ou controle. Marwick e Lewis (2017) demonstram como esses grupos deslocam o conceito de

sua função histórica — proteger sujeitos contra abusos de poder — para transformá-lo em escudo de legitimação da desinformação, do discurso de ódio e da violência simbólica, apresentando qualquer tentativa de regulação como censura ou ataque à liberdade.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a defesa da liberdade de expressão na era digital não pode ser pensada como um direito absoluto, isolado das condições materiais e tecnológicas que estruturam a circulação de discursos. Ela exige o enfrentamento simultâneo da censura estatal, da censura algorítmica e das práticas de manipulação informacional operadas tanto por corporações quanto por atores políticos autoritários.

3.3. Desinformação e os Desafios da Regulação

O enfrentamento à desinformação nas plataformas digitais constitui um dos maiores desafios contemporâneos para a proteção da esfera pública democrática. Longe de se restringir à circulação de conteúdos falsos ou distorcidos, a desinformação é expressão direta das arquiteturas técnicas, econômicas e políticas que sustentam o funcionamento das plataformas.

No contexto dos Estados Unidos, a proteção quase irrestrita à liberdade de expressão, ancorada na Primeira Emenda da Constituição, foi reforçada pela Section 230 do Communications Decency Act,⁵ que isenta as plataformas de responsabilidade civil pelos conteúdos publicados por seus usuários. Klonick (2018) argumenta que esse modelo jurídico foi fundamental para o crescimento das plataformas digitais, ao criar um ambiente regulatório permissivo à inovação tecnológica. No entanto, também instaurou zonas de impunidade, nas quais práticas de desinformação, discurso de ódio e manipulação informacional prosperam sem responsabilização efetiva das corporações.

Contrastando com o modelo estadunidense, a União Europeia tem desenvolvido um marco regulatório mais robusto, que reconhece as plataformas como infraestruturas críticas

⁵ A Section 230 do *Communications Decency Act* (CDA), promulgada em 1996 nos Estados Unidos, estabelece que provedores de serviços interativos na internet não podem ser responsabilizados civilmente pelo conteúdo publicado por terceiros em suas plataformas. Considerada um dos pilares jurídicos da internet aberta, essa seção foi fundamental para o crescimento das redes sociais e dos fóruns online, ao oferecer uma espécie de imunidade legal que estimula a liberdade de expressão. Texto completo disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230>. Acesso em: 25 maio 2025.

para o funcionamento das democracias. A aprovação do *Digital Services Act (DSA)* e do *Digital Markets Act (DMA)*, ambos em 2022, representa um avanço significativo, impondo às plataformas obrigações como transparência algorítmica, gestão de riscos sistêmicos, auditorias independentes e garantia de devido processo digital (EUROPEAN COMMISSION, 2022). Esses dispositivos partem do reconhecimento de que a ausência de regulação não corresponde à neutralidade, mas sim à reprodução das assimetrias de poder econômico, político e informacional.

No Brasil, o debate sobre regulação das plataformas digitais materializa tensões similares. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014⁶) estabeleceu princípios fundamentais como a neutralidade de rede, a privacidade e a responsabilidade limitada das plataformas. Entretanto, a intensificação da desinformação, sobretudo a partir das eleições de 2018, evidenciou as limitações desse marco. Nesse contexto, surge o PL 2630/2020⁷, conhecido como PL das Fake News, que propõe medidas como rastreabilidade de mensagens, transparência na moderação de conteúdos e responsabilização das plataformas. Contudo, o projeto enfrenta críticas divergentes: enquanto alguns alertam para riscos de censura e vigilância, outros consideram que as medidas propostas são insuficientes frente à magnitude dos desafios impostos pelos modelos algorítmicos e econômicos (DONEDA, 2021; FELIPE, 2022).

Esse dilema se expressa na busca por um equilíbrio delicado entre dois riscos estruturais. De um lado, regulações excessivamente restritivas podem produzir efeitos colaterais de silenciamento, especialmente sobre movimentos sociais, populações marginalizadas e vozes dissidentes. Noble (2018) e Benjamin (2019) demonstram que sistemas algorítmicos de moderação, quando operam sem critérios de justiça social, reproduzem padrões de discriminação, resultando em invisibilização, desmonetização seletiva e censura algorítmica. Tufekci (2015) acrescenta que os sistemas automatizados de

⁶ A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como *Marco Civil da Internet*, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Entre seus principais pontos estão a proteção da privacidade dos usuários, a neutralidade da rede, a responsabilidade dos provedores e a regulamentação sobre a guarda e fornecimento de registros de conexão e acesso. Texto completo disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

⁷ O Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como “PL das Fake News”, propõe a regulação das plataformas digitais no Brasil, com foco no combate à desinformação e na promoção da transparência na moderação de conteúdo e na veiculação de publicidade. Ainda em tramitação no Congresso Nacional. Texto disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2252584>. Acesso em: 25 maio 2025.

moderação são estruturalmente incapazes de distinguir, com precisão, conteúdos prejudiciais de discursos legítimos, frequentemente removendo conteúdos de defesa de direitos enquanto mantêm ativos discursos de ódio ou desinformação.

De outro lado, a ausência de regulação favorece ambientes marcados pela desinformação crônica, pela radicalização política e pela corrosão da esfera pública democrática. Benkler, Faris e Roberts (2018) demonstram que a proliferação da desinformação não é acidental, mas uma consequência direta dos incentivos econômicos das plataformas, que priorizam conteúdos altamente engajadores, mesmo que baseados em mentiras, teorias conspiratórias ou discursos de ódio. Marwick e Lewis (2017) evidenciam como operadores profissionais de desinformação e grupos extremistas exploram deliberadamente essas dinâmicas para disseminar narrativas falsas, atacar instituições democráticas e manipular processos eleitorais.

Organismos multilaterais, como a ONU (2021) e a UNESCO (2022; 2023a; 2023b), destacam que qualquer proposta de regulação deve estar ancorada em quatro princípios fundamentais: proporcionalidade, transparência, devido processo digital e proteção dos direitos humanos. Tais princípios são cruciais para garantir que os sistemas de regulação e moderação não reproduzam desigualdades, nem sejam instrumentalizados para vigilância ou controle autoritário, mas sim atuem na promoção de uma esfera pública democrática, plural e justa.

Gorwa (2019) defende que os modelos mais promissores são os que combinam regulação estatal, autorregulação supervisionada e participação ativa da sociedade civil. Contudo, sua implementação enfrenta desafios substanciais, que vão desde a resistência das plataformas à limitada capacidade técnica, jurídica e institucional dos Estados — especialmente no Sul Global — para fiscalizar, auditar e garantir accountability dos sistemas.

O DSA europeu representa um avanço nessa direção, ao propor mecanismos de supervisão multissetorial, exigindo das plataformas obrigações robustas como auditorias externas, relatórios públicos de transparência e medidas proativas para mitigar riscos sistêmicos, incluindo desinformação e discurso de ódio. Ainda assim, sua efetividade depende da superação de desafios como a fiscalização transnacional, a definição de critérios objetivos para avaliação de riscos e a constante vigilância contra a captura regulatória, tanto

por parte dos próprios Estados quanto das corporações de tecnologia (EUROPEAN COMMISSION, 2022).

No Brasil, o debate em torno do PL 2630 sintetiza essas tensões, refletindo as dificuldades de construir um modelo regulatório que, simultaneamente, assegure a liberdade de expressão, enfrente a desinformação e combata as assimetrias de poder informacional produzidas pelas arquiteturas algorítmicas. As divergências se acentuam entre setores que denunciam os riscos de censura estatal — especialmente frente a medidas como rastreabilidade de mensagens — e aqueles que consideram a proposta tímida diante da necessidade de enfrentar o poder corporativo das plataformas (DONEDA, 2021; FELIPE, 2022).

Trata-se de uma disputa sobre quem detém o poder de governar os regimes de circulação de sentido na contemporaneidade: se as plataformas, guiadas pela lógica do lucro; se os Estados, com seus próprios interesses, que podem ser democráticos ou autoritários; ou se a sociedade civil, que luta por modelos de governança informacional ancorados nos direitos humanos, na justiça epistêmica e na proteção da esfera pública. Nesse horizonte, construir marcos regulatórios democráticos, flexíveis e capazes de enfrentar os desafios de um ecossistema digital opaco e assimétrico não é uma tarefa acessória, mas uma condição essencial para a defesa das democracias no século XXI.

3.4. Governança, Soberania Digital e Caminhos para uma Regulação Democrática

A governança das plataformas digitais e dos sistemas algorítmicos que estruturam a circulação de informações tornou-se uma questão central nas disputas contemporâneas sobre democracia, direitos humanos e soberania informacional. No contexto do capitalismo de dados, essas plataformas não operam como meras intermediárias neutras, mas como atores normativos, capazes de definir, de forma opaca e unilateral, os regimes de visibilidade, os critérios de circulação dos discursos e as fronteiras da própria esfera pública (GILLESPI, 2018; ZUBOFF, 2019). Trata-se de uma governança privatizada do discurso, na qual decisões que impactam diretamente os direitos civis, culturais e políticos são tomadas por corporações transnacionais orientadas pela lógica da acumulação e do lucro, sem estarem submetidas aos

tradicionais mecanismos de *accountability*, transparência ou controle democrático (KLONICK, 2018).

Diante desse cenário, Gorwa (2019) sistematiza três modelos de governança em disputa: a autoregulação corporativa, a regulação estatal tradicional e os modelos híbridos baseados em arranjos multissetoriais. A autoregulação, que prevaleceu nas primeiras décadas da economia digital, delega às próprias plataformas a definição de suas regras, parâmetros algorítmicos e políticas de moderação, sem supervisão externa efetiva. Embora inicialmente defendida como estímulo à inovação, essa abordagem se revelou incapaz de proteger a esfera pública, os direitos fundamentais e a integridade dos processos democráticos, como evidenciam os escândalos da Cambridge Analytica (2018) e dos Facebook Papers (2021).

Por outro lado, os modelos de regulação estatal enfrentam desafios estruturais. A natureza transnacional das plataformas, somada à opacidade técnica dos sistemas algorítmicos e à velocidade das transformações digitais, frequentemente supera a capacidade dos Estados de elaborar, fiscalizar e garantir a efetividade de marcos regulatórios. Além disso, não são desprezíveis os riscos de que regulações excessivamente restritivas sejam apropriadas por regimes autoritários para censura, controle informacional ou repressão (KLONICK, 2018; GORWA, 2019).

Nesse contexto, ganham força os modelos híbridos, que buscam equilibrar responsabilidades entre plataformas, Estados e sociedade civil. A proposta do *Digital Services Act (DSA)* e do *Digital Markets Act (DMA)*, da União Europeia, exemplifica essa abordagem ao estabelecer obrigações como transparência algorítmica, auditorias externas, gestão de riscos sistêmicos e garantia de devido processo digital aos usuários (EUROPEAN COMMISSION, 2022). Essa estratégia parte do reconhecimento de que as plataformas operam como infraestruturas críticas para o funcionamento das democracias, não podendo estar subordinadas unicamente às lógicas privadas da maximização do lucro.

Apesar desses avanços, persiste um problema estrutural: a opacidade dos sistemas algorítmicos. Klonick (2018) caracteriza esses sistemas como “caixas-pretas”, protegidas por segredo comercial, propriedade intelectual e complexidade técnica, o que inviabiliza a realização de auditorias públicas, fiscalização independente e *accountability* democrática. A essa opacidade soma-se o fenômeno da captura regulatória, no qual as próprias plataformas passam a influenciar diretamente a formulação de leis, políticas e marcos regulatórios, seja

por meio de lobbies formais, seja pela produção de conhecimento técnico que molda os parâmetros da própria regulação (GORWA, 2019).

Esse regime de governança tem impactos particularmente severos sobre populações historicamente marginalizadas. Estudos de Noble (2018) e Benjamin (2019) demonstram como os sistemas algorítmicos não apenas reproduzem, mas também amplificam desigualdades estruturais de raça, gênero, classe e território. Práticas como *shadowbanning*⁸, desmonetização seletiva e supressão algorítmica atingem de forma desproporcional criadores negros, indígenas, LGBTQIA+, periféricos e movimentos sociais, reforçando no ambiente digital as mesmas estruturas de opressão que operam fora dele. Os relatórios da UNESCO (2022a; 2022b) corroboram esse diagnóstico, mostrando que algoritmos são dispositivos profundamente imbricados em relações de poder, operando com dados historicamente enviesados e priorizando métricas comerciais que perpetuam discriminações sistêmicas.

As tensões se agravam no Sul Global, onde a assimetria de poder entre Estados e plataformas atinge níveis ainda mais críticos. O recente embate entre o Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil e Elon Musk, proprietário do X (ex-Twitter), ilustra essa crise: ao se recusar a cumprir decisões judiciais de remoção de conteúdos relacionados à desinformação, discursos de ódio e ataques à ordem democrática, Musk não apenas afrontou a autoridade do Estado brasileiro, mas expôs as limitações das soberanias nacionais frente ao poder das big techs (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2024). Situações semelhantes ocorreram na Nigéria (2021), Índia (2022–2024), Turquia, Rússia e Etiópia, evidenciando que, sob o pretexto de proteger a liberdade de expressão, essas empresas priorizam seus interesses econômicos, mesmo que em detrimento da integridade da esfera pública (UNESCO, 2022a; ONU, 2021).

Esse cenário revela que a defesa da soberania digital, embora urgente, não pode ser automaticamente associada à promoção de ambientes democráticos. Há riscos concretos de que narrativas sobre soberania sejam capturadas por regimes autoritários como justificativa para censura, controle da informação e repressão. A distinção fundamental reside na

⁸ *Shadowbanning* é uma prática adotada por plataformas digitais em que o conteúdo de um usuário é parcial ou totalmente ocultado dos demais, sem que o autor seja notificado explicitamente. Embora o perfil permaneça ativo, suas postagens têm o alcance drasticamente reduzido, afetando a visibilidade e o engajamento. Essa técnica, frequentemente usada como forma de moderação automatizada, é alvo de críticas por sua falta de transparência e por levantar preocupações sobre censura e liberdade de expressão.

diferença entre uma soberania democrática — orientada pela proteção dos direitos humanos — e uma soberania autoritária — instrumentalizada para aprofundar mecanismos de dominação (KAYE, 2019; KHAN, 2022).

Particularmente no Sul Global, os desafios são ampliados pela dependência tecnológica, pelas assimetrias econômicas e pelas limitações institucionais que dificultam a construção de modelos regulatórios robustos e eficazes (UNESCO, 2022a; ONU, 2021; KAYE, 2019). O debate em torno do PL 2630/2020, no Brasil, sintetiza essas contradições: enquanto alguns setores denunciam riscos de censura e vigilância, outros consideram a proposta insuficiente diante dos desafios impostos pelos modelos algorítmicos, pela economia da atenção e pelas dinâmicas de desinformação (DONEDA, 2021; FELIPE, 2022).

Diante desse quadro, torna-se evidente que os caminhos para uma regulação democrática não podem se limitar a soluções nacionais isoladas. A natureza transnacional das plataformas e o caráter global da economia dos dados exigem a construção de marcos regulatórios internacionais, ancorados na cooperação multilateral, na *accountability* democrática e na justiça epistêmica. Modelos híbridos — que combinem regulação estatal, supervisão independente, auditorias públicas, participação efetiva da sociedade civil e articulação intergovernamental — configuram-se como a estratégia mais promissora para enfrentar, de forma simultânea, os riscos da captura corporativa e os perigos da censura estatal.

Nesse cenário, torna-se imprescindível fortalecer a literacia midiática como estratégia de longo prazo para a promoção da cidadania digital, da democracia e do pensamento crítico. Diversas iniciativas vêm sendo desenvolvidas globalmente com esse propósito, envolvendo organismos internacionais, entidades de classe e instituições acadêmicas. A UNESCO, por meio da *Media and Information Literacy Alliance*, tem promovido políticas públicas e materiais pedagógicos voltados à educação midiática em contextos formais e informais (UNESCO, 2022b). Na Europa, organizações como a *European Federation of Journalists (EFJ)* e o *EU DisinfoLab* atuam de maneira articulada no combate à desinformação, promovendo campanhas educativas, pesquisas aplicadas e ações de advocacy (EUROPEAN FEDERATION OF JOURNALISTS, 2023; EU DISINFOLAB, 2024). Laboratórios universitários, como o *Center for Media Pluralism and Media Freedom (CMPF)*, sediado no

European University Institute, desenvolvem investigações sobre pluralismo, regulação e literacia midiática (CMPF, 2023). Do mesmo modo, na esfera acadêmica transatlântica, revistas como a *Harvard Misinformation Review*, vinculada ao *Shorenstein Center da Harvard Kennedy School*, têm desempenhado papel crucial ao articular pesquisa científica e políticas públicas em torno da desinformação e seus impactos democráticos (HARVARD KENNEDY SCHOOL, 2023). Esses esforços demonstram que a universidade, ao integrar a sociedade civil, o Judiciário e o poder público, deve assumir um papel ativo na conscientização da população sobre os desafios e os riscos informacionais do presente.

Nesse horizonte, a defesa da soberania digital não significa um retorno ao nacionalismo informacional, mas sim a afirmação do direito dos países — especialmente os do Sul Global — de exercer controle legítimo sobre suas infraestruturas digitais, proteger suas democracias e garantir os direitos de seus cidadãos na economia global dos dados. Essa disputa, longe de ser meramente técnica ou jurídica, é profundamente política, epistêmica e civilizatória. Está em jogo quem define os regimes de circulação de sentido, quem controla os fluxos de informação e quem detém o poder de moldar subjetividades, narrativas e possibilidades de ação no século XXI.

4. Conclusão

O modelo atual das plataformas digitais consolida um ecossistema informacional assimétrico, no qual desinformação e manipulação são práticas sistematicamente monetizadas. Diante desse cenário, torna-se imperativo avançar na construção de modelos de governança digital ancorados na justiça epistêmica, na proteção dos direitos humanos e na transparência algorítmica, capazes de enfrentar, simultaneamente, os riscos da captura corporativa e da censura estatal. Nesse horizonte, a defesa da soberania digital, especialmente no Sul Global, não pode ser confundida com isolamento informacional, mas deve ser entendida como condição para garantir infraestruturas democráticas, inclusivas e orientadas ao bem comum. Ademais, este debate evidencia que há uma necessidade urgente de ampliar os estudos acadêmicos, os espaços de discussão pública e as articulações entre sociedade civil, pesquisadores, governos e organismos internacionais, de modo a fundamentar a formulação de políticas públicas robustas, capazes de enfrentar os desafios complexos da

governança algorítmica, da regulação informacional e da proteção da esfera pública na era do capitalismo de dados.

REFERÊNCIAS

- ARENDT, H. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.
- BAKSHY, E.; MESSING, S.; ADAMIC, L. A. Exposure to ideologically diverse news and opinion on Facebook. **Science**, v. 348, n. 6239, p. 1130–1132, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1126/science.aaa1160>.
- BATISTA, Liz. **‘Facebook Papers’: a imprensa global se une para analisar a rede de Mark Zuckerberg**. O Estado de S. Paulo, São Paulo, 4 jan. 2025. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/150-anos/150-momentos/facebook-papers-a-imprensa-global-se-une-para-analisar-a-rede-de-mark-zuckerberg/>. Acesso em: 27 maio 2025.
- BBC NEWS BRASIL. **Como funciona checagem de fake news no Facebook e Instagram — e o que vai mudar**. 8 jan. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/czenenp7ze1o>. Acesso em: 25 maio 2025.
- BENJAMIN, R. **Race after technology: abolitionist tools for the new Jim Code**. Cambridge: Polity, 2019.
- BENKLER, Y.; FARIS, R.; ROBERTS, H. **Network propaganda: manipulation, disinformation, and radicalization in American politics**. New York: Oxford University Press, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1093/oso/9780190923624.001.0001>
- BUTLER, J. **Undoing gender**. New York: Routledge, 2004.
- CENTRE FOR MEDIA PLURALISM AND MEDIA FREEDOM. **Research on media literacy and pluralism**. Florença: European University Institute, 2023. Disponível em: <https://cmpf.eui.eu/>. Acesso em: 27 maio 2025.
- COULDRY, N.; MEJIAS, U. A. **The costs of connection: how data is colonizing human life and appropriating it for capitalism**. Stanford: Stanford University Press, 2019.
- DONEDA, D. Desinformação e regulação no Brasil: notas críticas sobre o PL das Fake News. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 34-56, 2021.
- EU DISINFOLAB. **Fighting disinformation in Europe**. Bruxelas, 2024. Disponível em: <https://www.disinfo.eu/>. Acesso em: 27 maio 2025.
- EUROPEAN COMMISSION. **Commission launches Whistleblower Tools for Digital Services Act and Digital Markets Act** European Union, 2022. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/news/commission-launches-whistleblower-tools-digital-services-act-and-digital-markets-act> Acesso em: 25 maio 2025.
- EUROPEAN FEDERATION OF JOURNALISTS. **Projects against disinformation**. Bruxelas: EFJ, 2023. Disponível em: <https://europeanjournalists.org/tag/disinformation/>. Acesso em: 27 maio 2025.
- FELIPE, J. R. Desinformação e regulação: desafios jurídicos no contexto brasileiro. **Revista Direito e Democracia**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 77-101, 2022.
- FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 2003.

GILLESPIE, T. **Custodians of the internet: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media**. New Haven: Yale University Press, 2018. DOI: <https://doi.org/10.12987/9780300235029>.

GORWA, R. The platform governance triangle: conceptualizing the informal regulation of online content. **Internet Policy Review**, v. 8, n. 2, 2019. DOI: <https://doi.org/10.14763/2019.2.1407>.

HARVARD KENNEDY SCHOOL. **Misinformation Review**. Cambridge: Shorenstein Center on Media, Politics and Public Policy, 2023. Disponível em: <https://misinforeview.hks.harvard.edu/>. Acesso em: 27 maio 2025.

KAYE, D. **Speech police: the global struggle to govern the internet**. New York: Columbia Global Reports, 2019.

KHAN, I. **Relatório sobre liberdade de expressão na era digital**. Organização das Nações Unidas (ONU), 2022. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-04/A_HRC_47_CRP_1_Portuguese.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

KLONICK, K. The New Governors: The People, Rules, and Processes Governing Online Speech. **Harvard Law Review**, v. 131, n. 6, p. 1598-1670, 2018. Disponível em: https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2018/04/1598-1670_Online.pdf Acesso em: 25 maio 2025.

LOCKE, J. **Carta sobre a tolerância**. Petrópolis: Vozes, 1983.

MARWICK, A.; LEWIS, R. Media manipulation and disinformation online. **Data & Society Research Institute**, 2017. Disponível em: <https://datasociety.net/library/media-manipulation-and-disinformation-online/>. Acesso em: 25 maio 2025.

META. Declarações oficiais sobre leis estaduais de censura nos Estados Unidos. Menlo Park, 2024. Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/policies/community-standards/> Acesso em: 25 maio 2025.

MILL, J. S. **Sobre a liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MOROZOV, E. **To save everything, click here: the folly of technological solutionism**. New York: PublicAffairs, 2013.

NOBLE, S. U. **Algorithms of oppression: how search engines reinforce racism**. New York: NYU Press, 2018.

ONU. **Disinformation and freedom of opinion and expression: Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2021. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3925306>. Acesso em: 25 maio 2025.

PARISER, E. **The filter bubble: what the internet is hiding from you**. New York: Penguin Press, 2011.

RIBEIRO, D. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF determina suspensão do X, antigo Twitter, em todo o território nacional**. Brasília, 30 ago. 2024. Disponível em:

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-suspensao-do-x-antigo-twitter-em-todo-o-territorio-nacional-2/>. Acesso em: 25 maio 2025.

TUFEKCI, Z. Algorithmic harms beyond Facebook and Google: the need for a new research agenda. **Data & Society Working Paper**, 2015. Disponível em: <https://ctlj.colorado.edu/wp-content/uploads/2015/08/Tufekci-final.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

UNESCO. **Guidelines for the governance of digital platforms: safeguarding freedom of expression and access to information through a multi-stakeholder approach**. Paris: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 2023b. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387339>. Acesso em: 25 maio 2025.

UNESCO. **Media and Information Literacy: UNESCO MIL Alliance**. Paris: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 2022. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/media-information-literacy>. Acesso em: 27 maio 2025.

UNESCO. **Towards credible third-party audits of AI systems: Missing Links in AI Governance**. Paris: UNESCO, 2023b. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384787>. Acesso em: 25 maio 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Digital Markets Act: ensuring fair and open digital markets**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2022b. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-markets-act-ensuring-fair-and-open-digital-markets_en. Acesso em: 27 maio 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Digital Services Act: ensuring a safe and accountable online environment**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2022a. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_en. Acesso em: 27 maio 2025.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ZUBOFF, S. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power**. New York: PublicAffairs, 2019.

BIOGRAFIA DOS AUTORES

Tiago Negrão Andrade

Mestre em Ciência e Tecnologia de Alimentos pelo ITAL, dedicou-se à ciência sensorial, comportamento do consumidor e marketing, com foco em desenvolvimento de produtos, sustentabilidade e economia circular. Possui experiência docente nos cursos de Publicidade e Propaganda, Marketing e Cinema do CEUNSP e trajetória profissional como T-shaped professional, tendo sido proprietário da Agência Expressa de Comunicação Digital, atuando no desenvolvimento de soluções para ambientes web. Graduado em Nutrição e Farmácia pelo CEUNSP, desenvolveu o Atlas Digital para Estudo de Anatomia, e em Comunicação Social com habilitação em Relações Públicas pela UNISO, integra inovação e interdisciplinaridade em sua formação acadêmica e profissional. **E-mail de contato:** tiago.negrao@unesp.br

Maria Cristina Gobbi

Bolsista de Produtividade do CNPq e pesquisadora Livre-Docente em História da Comunicação e da Cultura Midiática na América Latina pela Unesp. Concluiu o Pós-doutorado (2008) no Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo - PROLAM/USP. Doutora em Comunicação Social pela Universidade Metodista de São Paulo (2002). Professora Associada (RDIDP) da UNESP, nos cursos de graduação e nos programas de Pós-Graduação em Comunicação e em Mídia e Tecnologia, desde 2008. Coordenadora do Grupo de Pesquisa sobre o Pensamento Comunicacional Latino-Americano (PCLA) do CNPq. Atualmente é bolsista Fapesp (2023-2025) com o projeto Enciclopédia Digital do Pensamento Comunicacional Latino-Americano (PCLA) - Seção MULHERES na Comunicação. **E-mail de contato:** crisrina.gobbi@unesp.br